

**IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO EM FAVOR DE PROFESSORES**

*— A isenção constitucional do impôsto de renda, em favor dos professores, escritores e jornalistas abrange tanto o cédular como o complementar progressivo.*

*— Interpretação do art. 203 da Constituição.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**União Federal versus Janeta Budin**

**Recurso extraordinário n.º 19.657 — Relator: Sr. Ministro  
BARROS BARRETO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 19.657, do Distrito Federal, sendo re-

corrente a União Federal e recorrida Janeta Budim:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.<sup>a</sup> Turma, preli-

---

NOTA DA RED.: No mesmo sentido é o acórdão da 2.<sup>a</sup> Turma do S.T.F., proferido em 23-5-52, no recurso extraordinário n.º 20.119, publicado no *Diário da Justiça* de 19-6-54, p. 2.186; idem acórdão da 1.<sup>a</sup> Turma, de 3-7-32, proferido no recurso extraordinário n.º 20.282, publicado no *Diário da Justiça* indicado, p. 2.217.

minarmente e por votação unânime, não tomar conhecimento do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, julho 3 de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — Pela sentença a fls. 64, o douto juiz *Tiago Ribeiro Pontes* concedeu o mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional do Imposto de Renda do Distrito Federal, por *Janeta Budin*, a fim de isentar esta do pagamento do imposto de renda, na parte relativa aos seus proventos de professora, ficando sem efeito o lançamento efetuado.

Interposto recurso pela procuradoria da República, negou-lhe provimento o colendo Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, nos termos do acórdão a fls. 91, *verbis*:

“Imposto de renda. Isenção de que gozam os jornalistas e professores.

Dispondo a Constituição federal, artigo 203, “que nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor e a remuneração de professores e jornalistas”, não é lícito à União Federal cobrar imposto de renda, cédular ou complementar, sobre os ganhos auferidos pelos jornalistas e professores no exercício de sua profissão.

*Votos vencidos* dos Srs. *Ministros Cunha Melo, Henrique D'Ávila e Cândido Lôbo*, restringindo a isenção apenas ao imposto cédular por não atingir, — o progressivo ou complementar — diretamente, os vencimentos de professor, os proventos de jornalista e os direitos de autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 559 — do Distrito Federal — em que

é recorrente a União Federal (*Diretor da Divisão do Imposto de Renda*) e recorrido *Janeta Budin*.

Acordam os *Ministros do Tribunal Federal de Recursos*, em sessão plena, por maioria absoluta de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, que reconheceu como certo e incontestável o direito do impetrante da segurança à isenção do pagamento do imposto de renda, cédular e complementar, porque para um o outro imposto é a própria aquisição da riqueza que é taxada, tudo de conformidade com o relatório e notas taquigráficas *retro*, que este integram.

Tribunal Federal de Recursos, 9 de outubro de 1950. — *Ábner de Vasconcelos*, Presidente. — *Alfredo Loureiro Bernardes*, Relator”.

Oferecidos embargos, foram estes rejeitados, a fls. 102, sendo a seguinte a ementa do aresto:

“Imposto de renda de professores — A isenção contida no art. 203, da Constituição federal, é ampla abrangendo não só o imposto cédular, como, também, o imposto complementar progressivo”.

Daí, o apêlo extraordinário, apoiado no art. 101, n.º III, letra a, da Carta Política de 1946, eis que contrariados o art. 203 da mesma Constituição e o art. 24, § 1.º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943 (fls. 103).

Somente arrazou o douto Sub-Procurador Geral da República.

“Interpôsto a 27 de agosto (carimbo a fls. 103) de decisão publicada no *Diário da Justiça* de 7 de agosto (fls. 102 v.) não se apresentam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso extraordinário manifestado dentro dos 20 dias de que dispõe a Fazenda Nacional, a teor dos arts. 245 e 22 do Regimento Interno do colendo Tribunal Federal de Recursos.

Admitindo, no caso, a isenção do imposto de renda complementar progressivo, a respeitável decisão recorrida contrariou o art. 203 da Constituição, *verbis*:

“Nenhum impôsto gravará *diretamente* os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas”.

Como se observa, o texto estabeleceu uma isenção flagrantemente limitada, desde que a tributação excluída seria, apenas, a que *diretamente* gravasse direitos de autôres e remuneração de professôres e jornalistas.

Tal restrição repercute de modo muito expressivo e importante no atinente ao impôsto de renda, que sabidamente apresenta dupla modalidade.

Uma, a cedular, abrange, de fato, *diretamente*, como prevê o preceito constitucional, as diferentes espécies de renda auferida pelo contribuinte cada qual taxada frontalmente, com variação, tão sômente, das percentagens correspondentes a cada cédula.

Esse tributo cedular direto está compreendido, seguramente, na isenção do art. 203.

Já diferente, entretanto, se apresenta a realidade no tocante à segunda modalidade, que diz respeito ao impôsto complementar progressivo.

Trata-se, então, de tributo sem qualquer ligação *direta* com a fonte de renda.

Para a respectiva taxação, o fisco desconhece a origem dos rendimentos.

Decorre e computa-se, conforme temos assinalado, ao sabor da soma oriunda das cédulas.

E' um impôsto visivelmente *indireto* e, portanto, não compreendido na previsão do art. 203 da Constituição, tanto mais que a hipótese, sendo de isenção, está sob os auspícios e vigilância do tradicional princípio da interpretação estritíssima.

Aliás, a distinção entre as duas modalidades do tributo acha-se assinalada em altura legal no § 1.º do art. 24 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-1943, *verbis*:

“O impôsto cedular incidirá sôbre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, D e E, e o complementar sôbre a renda constituída pela soma desses rendimentos e dos classificados nas

cédulas F e G”, acrescentando o § 3.º que o impôsto complementar será calculado “pela aplicação de taxas progressivas à renda líquida de que trata o art. 21”.

Tributo pessoal, sem relação direta com a natureza do rendimento, o impôsto complementar progressivo recai sôbre o que percebe o contribuinte *sem se distinguir a fonte*, como adverte Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1934*, vol. 2.º, pág. 213).

E nos *Comentários à Constituição de 1946* (vol. 4.º, pág. 191) acentua o douto juriconsulto que o preceito do artigo 203 não significa isenção irrestrita do impôsto de renda, uma vez que não desapareceu a obrigação de pagar o impôsto global, mas, apenas, o cedular, entendimento que se harmoniza, inteiramente, com o do Fisco, na hipótese atual.

Ademais, diverso não foi, também, o entendimento do legislador, tanto que a Lei n.º 986, de 20-12-49 — diploma, convém ressaltar, com efeitos apenas a partir da sua publicação, como estipula o art. 2.º, e, assim, sem nenhuma feição retroativa — veio a fixar, expressamente, a isenção igualmente no alusivo ao impôsto complementar progressivo.

Se a Lei n.º 986, que foi além da previsão do art. 203, sofre do defeito de inconstitucionalidade é outro capítulo desinteressante no momento, desde que a hipótese atual se refere a período anterior à sua vigência.

Reportando-nos aos fundamentos dos votos vencidos e aos do ilustrado pronunciamento da Divisão do Impôsto de Renda, pedimos e esperamos que o Excelso Pretório, conhecendo do presente recurso, lhe dê justo provimento.

Dirá, ainda, com o acórdão costumeiro, a eminente Procuradoria Geral da República.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1951.  
— *Alceu Barbedo*, Sub-Procurador Geral da República”.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Já tinha ponto de vista assentado que a isenção tributária respeito à remuneração dos escritores, jornalistas e professores, prevista no art. 203 do Estatuto federal vigente, alcança o imposto de renda, quer o cedular, quer o complementar progressivo.

E, nessa conformidade, pronunciei-me a 30 de maio último, por ocasião do julgamento da matéria constitucional suscitada nos recursos extraordinários números 19.423 e 19.448, em que foi considerada inconstitucional a cobrança impugnada.

O venerando aresto recorrido, na reiteração da jurisprudência do ilustre Tribunal, não atentou contra os textos legais invocados: obedeceu ao citado man-

damento da Lei Maior, de acôrdo agora, com as decisões recentes da Suprema Côrte.

*Ex-positis*, carece de fundamento o presente remédio extraordinário, de que, preliminarmente, deixo de tomar conhecimento.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, não conheço do recurso, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, ressalvada a minha opinião que já manifestei em casos análogos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deixou-se de conhecer do recurso.